

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO *

René Ariel Dotti **

1. A ausência de uma Política Criminal definida

Não obstante as múltiplas e fecundas atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária¹, e a qualificação acadêmica e científica de vários de seus integrantes, o trabalho do órgão vem sendo sistematicamente boicotado em duas frentes: *a)* pelas intercorrentes e autônomas iniciativas de uma legislação pontual, oriunda de outros setores do próprio Governo, da pressão de grupos sociais e do Congresso Nacional, todos envolvidos num *combate virtual* da criminalidade astuciosa e violenta com uma *legislação de conjuntura*; *b)* pela falta de uma liderança intelectual à frente do Ministério da Justiça, ocupada nas duas últimas gestões por políticos que, evidentemente, não têm mérito intelectual e muito menos currículo específico para administrar com sensibilidade e competência as questões do sistema penal.

2. A inflação legislativa

Atualmente a legislação especial que trata de matéria criminal, quer criminalizando condutas ou declarando-as equiparadas a tipos já previstos no Código Penal, quer abordando aspectos relativos à caracterização dos delitos ou à aplicação ou extinção das penas, alcança o expressivo número superior a uma centena de diplomas, entre leis, decretos-lei e decreto. Quanto às leis extravagantes no campo das contravenções penais, o número ultrapassa a uma dezena de diplomas. A soma global chega a *119 (cento e dezenove)* diplomas dispendo sobre

¹ Cf. a Lei n.º 7.210/84, art. 64 e outras disposições.

crimes e contravenções, a parte das normas do Código Penal.² Nesse número não estão incluídos os Decretos e as Portarias que se limitam à tarefa de simples regulamentação da lei.

No campo da administração da justiça penal os seus operadores estão sofrendo a amarga experiência da inflação legislativa, responsável por um tipo de *direito penal do terror* que, ao contrário de seu modelo antigo, não se caracteriza pelas intervenções na consciência e na alma das pessoas, tendo à frente as bandeiras do preconceito ideológico e da intolerância religiosa. Ele se destaca, atualmente, em duas perspectivas bem definidas: a massificação da responsabilidade criminal e a erosão do sistema positivo. A primeira, fomenta o justicamento social determinado pelos padrões sensacionalistas da mídia que subverte o princípio da presunção de inocência e alimenta a fogueira da suspeita que é a justiça das paixões, consagrando a responsabilidade objetiva; a segunda, anarquiza os meios e métodos de controle da violência e da criminalidade, estimula o *discurso político* e revela a ausência de uma Política Criminal em nível de Governo federal.

Esses fenômenos da perda do equilíbrio e da redução dos espaços do espírito e que se convertem numa espécie de *bang-bang* legislativo, foram muito bem observados, ao seu tempo e à sua maneira, pelo Conde Francisco de Cabarrus, no começo do Século XI: “Percorri com espanto aquela massa imensa e incoerente de teocracia, republicanism, despotismo militar, anarquia feudal, de erros antigos e de extravagâncias modernas, aquela massa de trinta e seis mil leis com seus formidáveis comentadores”.³

3. A necessidade de lei complementar

O recurso à lei delegada, que é utilizado com eficiência em países de tradição legislativo-penal como a Itália e Portugal, não é sequer cogitado em nosso país. A vaidade do legislador de rotina e o discurso político dos profetas do caos

² Para esse levantamento foi utilizado o *Código Penal*, editado pela Revista dos Tribunais, sob a coordenação de Maurício Antonio Ribeiro Lopes (4ª edição), atualizado até 31.12. 1998.

seriam sacrificados pela delegação de atribuições e por isso não admitem que o Poder Executivo confie a tarefa de elaborar o projeto de lei por comissões de especialistas com notória capacitação humana e técnica. Mas, sem nenhuma dúvida, o grande alimentador dessa resistência é o próprio Governo posto que a *publicidade enganosa* nessa matéria é um dos recursos sistematicamente utilizado pelos seus detentores temporários.

O mais adequado seria uma nova orientação legiferante, prevendo a Constituição que a previsão e a cominação dos fatos puníveis (crimes e contravenções) somente pudesse ser admitida através de lei complementar, cuja aprovação depende da maioria absoluta dos membros da Casa (CF, art. 69).

4. A falência das estruturas de apoio

Como *estruturas de apoio* do sistema penal e penitenciário compreendem-se os recursos e serviços para administrar os problemas relativos ao delito, ao delinqüente e às reações penais. A improbidade administrativa, a insensibilidade gerencial, a indiferença humana e a hostilidade burocrática são as *coordenadas do abandono* a que foram reduzidas as estruturas das Delegacias de Polícia, dos Juízos e Tribunais criminais, dos estabelecimentos e das instituições penais. E a responsabilidade por tais vícios é exclusivamente do poder político que domina a Administração Pública, diuturnamente omissa quanto à gravidade e a proliferação dos problemas e incapaz de estimular o espírito missionário de uma grande legião de operadores do Direito e da Justiça, obstinados em cumprir os seus deveres com dedicação e honestidade.

5. O drama dos servidores públicos

Os servidores públicos, independentemente da hierarquia funcional, são mal remunerados; não há equipamentos adequados às necessidades do trabalho; não há verbas para pesquisa; não há programas e muito menos apoio para

³ A afirmação está em sua obra *Cartas sobre los obstaculos que la naturaleza, la opinión y las leyes oponen a la felicidad publica*, cit. por LORENZETTI, em *Fundamentos do Direito Privado*, p. 43.

introduzir estagiários que estejam cursando Direito, Medicina, Sociologia, Administração e outras disciplinas relacionadas com as questões do sistema. Esse quadro de carências e de anomia é muito bem ilustrado pelo médico Drauzio Varella, em seu depoimento sobre a vida prisional: “Dificuldades não faltavam. A medicação prescrita percorria complicadas vias burocráticas, e, nas freqüentes transferências dos detentos de um pavilhão para outro, perdia-se no caminho. A burocracia era tanta que as internações e altas da enfermaria eram batidas em seis cópias, trazidas para assinar sem papel-carbono. Muitas vezes, como é característico no serviço público, existia fartura de antibióticos e antivirais caríssimos, enquanto faltava aspirina e remédio para sarna”.⁴

6. A carência dos estabelecimentos penais

Procurando vencer a *desobediência secular* do administrador público em matéria de provisão de estabelecimentos e serviços penitenciários, a Lei n.º 7.210, de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio como Ministério da Justiça, “projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei” (art. 203, § 1.º). Também, no mesmo prazo, deveria “ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados”(art. 203, § 2º).

Escoaram-se os seis meses, passaram-se quase 15 (quinze) anos e aquelas determinações não foram atendidas. Não há notícia de que qualquer unidade federativa tenha, diante do injustificado descumprimento, sofrido a pena administrativa de “suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinadas pela União, para atender as despesas de execução das penas e das medidas de segurança”(LEP, art. 203, § 4.º).

7. A jurisprudência humanitária

⁴ Estação Carandiru, p. 90.

É a jurisprudência humanitária dos juízes e dos tribunais que tem dado a única resposta compatível com a omissão do Poder Público em não construir estabelecimentos penais, ou não prover os já existentes, de obras necessárias à sua adequada utilização. E ela consiste na *desprisionalização*, vale dizer, na aplicação de medidas de restrição alternativas à prisão (recolhimento domiciliar e assunção de obrigações de fazer ou não fazer).

A *prisão domiciliar* tem sido uma alternativa freqüentemente aplicada em substituição à prisão-albergue. Como é notório, as unidades federativas e a própria União deixaram de atender várias prescrições do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Entre tais omissões está a falta de construção das casas de albergado. Esse tipo de estabelecimento é destinado à execução da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana (CP art. 33, § 1.º e Lei n.º 7.210/84, art. 93 a 95). O Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* em favor de condenado que permanecia em regime fechado não obstante haver cumprido tempo de pena necessário para a progressão ao regime aberto. A Corte decidiu que o *writ* deveria ser deferido, em caráter excepcional, para o cumprimento da pena sob a forma de prisão-albergue domiciliar, não acolhendo o pretexto oficial da inexistência de vaga⁵. No mesmo sentido se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, declarando que se deve conceder a prisão domiciliar enquanto persistir a falta de lugar⁶.

Tais precedentes lembram antigo voto proferido no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Pedro Chaves, condenando o sistema penitenciário brasileiro ao aludir, “com palavras vigorosas, à *hipocrisia legislativa* de mandar recolher menores a inexistentes estabelecimentos especiais, ou a inexistentes seções especiais dos presídios”.⁷

⁵ STF, RHC 2.443, em DJU de 15.03.1993, p. 3823.

⁶ HC 178, em DJU de 07.05.1990, p. 3836.

⁷ Voto proferido no HC 39.044, publicado no DJU de 27.12.1962, p. 889 e referido pelo Ministro Victor Nunes, no HC 42.807 (RS), Pleno, julgado em 11.11.1965, em RTJ 36/134. (A parte transcrita consta às fls. 136).

8 As rebeliões carcerárias

O rádio, a televisão, os jornais e as revistas têm mostrado que em todas as rebeliões de presos existem duas denúncias absolutamente iguais: a superlotação dos cárceres e a violação de direitos fundamentais.

A crise carcerária constitui um antigo problema penal e penitenciário, com acentuado cariz criminológico. Ela é determinada, basicamente, pela carência de estruturas humanas e materiais e tem provocado nos últimos anos um novo tipo de vitimidade de massa. O presidiário é, as mais das vezes, um ser errante, oriundo dos descaminhos da vida pregressa e um usuário da massa falida do sistema. Ele parece o protagonista central de *O estrangeiro* que o gênio de Albert Camus concebeu para ilustrar a existência do absurdo e que reclama a intervenção de um advogado que, partindo de uma linguagem específica e de códigos cifrados, compõe a engrenagem irreal e asfixiante. As instituições e os serviços penitenciários estão geralmente imersos na *paranóia crítica*, metáfora utilizada por Salvador Dalí para aplicar à criação artística e literária os mesmos princípios de rigorosa coerência que os paranóicos revelam em seus delírios. A rebelião das massas carcerárias, como fenômeno de contagiante insegurança urbana e manchetes internacionais, está se transformando em rotina desesperante e compõe uma intolerável *sucessão de presentes*, para usar da imagem sartreana. Já foi dito com inegável lucidez que as prisões de feição clássica constituem “erros monumentais talhados em pedra”.

As rebeliões carcerárias desde há muito tempo deixaram de ser um problema localizado, no interior dos muros, para assumirem proporção de terror comunitário quando se multiplicam as vítimas dos seqüestros impostos como condição para se efetivar garantias constitucionais e legais. Há uma nova legião de reféns nesses conflitos fabricados pela anomia e pela desesperança. Além dos guardas de presídios – os involuntários parceiros dessas *rotas de fuga* – a vitimidade de massa envolve outros atores: os dirigentes e técnicos dos estabelecimentos penais e os familiares dos presos. Até mesmo crianças, levadas pelas mãos calejadas das mulheres para a visita semanal, fazem parte dessa cadeia de novos flagelados da violência institucional e privada.

9. Estação Carandirú

Um deplorável *Raio X* da situação extremamente grave dos *campos minados* dos presídios, nos é fornecido pelo médico Varella, em sua obra *Estação Carandirú*. Conforme o autor, o seu objetivo não foi o de denunciar um sistema penal antiquado, apontar soluções para a criminalidade ou defender os direitos humanos. Como nos velhos filmes, ele “procura abrir uma trilha entre os personagens da cadeia: ladrões, estelionatários, traficantes, estupradores, assassinos e o pequeno grupo de funcionários desarmados que toma conta deles”.⁸ Mas é inegável que a narrativa desnuda os dramas e as tragédias produzidos pela violência institucionalizada (pelo Estado e pelos internos) nessas *sucursais do inferno* em que se transformaram os presídios, independentemente de sua classificação. Um dos pacientes-personagens do livro disse muito bem: “Cadeia é lugar onde o filho sofre e a mãe não vê.”⁹

10. O tempo das *normas gerais*

Houve um tempo em que os nossos costumes penais e penitenciários se ressentiam de uma sistematização positiva dos direitos fundamentais da pessoa presa. Vivíamos, ainda, sob a influência dispersiva das chamadas *normas gerais* do regime penitenciário, estabelecidas pela Lei n° 3.274, de 2.10.1957 e que, por sua vez, repassava em nível interno as famosas *regras mínimas* da ONU, de 1955. Nos anos 50 e início dos 60 predominava a *superstição* de que a Carta Política de 1946 vedava a elaboração de um diploma federal para regular os problemas da execução penal. Os apóstolos de uma interpretação literal da Constituição sustentavam que a União somente poderia ditar *normas gerais* sobre o regime penitenciário. Aquele equivocado credo foi desmistificado por dois documentos muito relevantes: os anteprojetos de Código de Execuções Penais, de 1963, redigido por Roberto Lyra e de 1970, elaborado por uma comissão da qual participaram José Salgado Filho, José

⁸ Ob. cit., p. 10/11.

Frederico Marques, José Carlos Moreira Alves e Benjamin de Moraes Filho. Também na quadra dos anos 70 surgiu a Lei nº 6.416, de 24. 5. 1977, que trouxe importantes alterações no campo da execução das penas privativas de liberdade, inclusive instituindo os regimes de progressão, as autorizações de saída e outros benefícios.

11. Uma reforma legislativa

Essa perspectiva do direito positivo se ampliou com a edição da Lei nº 7.210, de 11. 7.1984, que pela primeira vez em nosso País instituiu um diploma específico e abrangente para regular os problemas da execução penal com a natureza e as características de uma codificação. E a Constituição de 1988 dedicou várias disposições referentes à proteção dos direitos da pessoa presa. Não há, portanto, lacuna legislativa no panorama dos direitos humanos do presidiário. Existe, entanto, uma persistente e intolerável *resistência branca* de entes e órgãos públicos que são indiferentes quando não hostis à causa dessa categoria jurídica. O contraponto à letargia e à omissão surge através de ações individuais ou de grupos que além de difundir o regime jurídico do preso desenvolvem atividades visando à sua implementação. Muitos deles atuam no próprio sistema penal e penitenciário, exercendo os mais variados papéis, como os profissionais do Direito Criminal e do Direito de Execução Penal, enquanto outros integram equipes de assistência moral, social ou religiosa.

O nosso País vive intensamente a contradição entre as regras do sistema positivo e o seu descumprimento crônico. A primeira Constituição (1824), promulgada pelo Imperador Dom Pedro I, já declarava que as “cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes” (art. 179, XXI).

Na verdade, as sucessivas crises penitenciárias não resultam da ausência de leis mas, sim, da *desobediência secular* do poder público e seus agentes em

⁹ Idem, p. 201.

torná-las efetivas. Existem antigos princípios, antigas regras cuja atualidade é marcante.¹⁰

Afinal, é preciso mudar essa antiga *cultura da resistência* tão bem ilustrada por uma passagem do Código Criminal do Império, quando desobedecia aconselhando: “Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples accrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo porque aquellas deveriam impôr-se” (art. 49).

12. A crise das codificações

A. Para que serve um Código?

Ao manifestar a sua postura crítica frente ao Anteprojeto da Reforma da Parte Especial do Código Penal, elaborado às pressas sob a gestão do Ministro da Justiça Íris Rezende (1998), o Conselho Diretivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais emitiu um editorial através do *Boletim* correspondente ao mês de agosto do ano passado. O documento, analisa os vícios e as incertezas do *disegno di legge* sob o sugestivo título: “Para que serve um Código?” e declara como suas grandes finalidades as seguintes: *a) garantidora*, que se realiza da sistematização racional da lei como exigência do princípio da legalidade; *b) ordenadora*, que consiste no balanceamento dos bens jurídicos para destacar aqueles de maior relevo social visando reprovar as condutas que os ofendam; *c) compiladora*, pois deve sintetizar “todas as leis em um único corpo, organizando-as e sistematizando-as”; *d) reorientadora*, porque precisa fazer um equacionamento dogmático frente às realidades factuais e as modernas tendências em outros países que tiverem reforma contemporaneamente; *e) transformadora*, para permitir a reformulação “como motivo

¹⁰ DOTTI, René Ariel, “Textos antigos: crise permanente”, em *Casos criminais célebres*, p. 393 e s.

de superação das referências penais tradicionais para a adequação a uma sociedade do presente com perspectivas de futuro”¹¹.

B. *Consolidação e codificação*

A *consolidação* (do latim, *consolidatio*, de *consolidare*), significa fortalecer, unir, tornar sólido, é a reunião das leis esparsas em um só corpo legislativo, dispostas numa ordem uniforme. A *codificação* é também uma reunião organizada de leis, num único texto ou corpo, em forma de código e relativa a determinado ramo jurídico ou relações jurídicas da mesma natureza, criando princípios harmônicos segundo critério objetivo. Porém, diferentemente da simples *consolidação*, o objetivo da *codificação* é a sistematização de princípios e regras relativos à matéria que faz de um ramo de direito.

No sistema positivo brasileiro, tivemos a *Consolidação das Leis Penais*, aprovada pelo Decreto n.º 22.213, de 14.12.1932, e promovida pelo Desembargador Vicente Piragibe. Ela consistiu na reunião das disposições do Código Penal de 1890 (Dec. n.º 847, de 11.10.1890) e das demais leis posteriores em 410 artigos.

Poucos anos mais tarde, em 1940, surgiu o Código Penal (Dec.-lei n.º 2.848, de 7.12.1940). Percebe-se muito bem a nítida diferença entre esses dois documentos. Enquanto o primeiro limita-se à simples organização dos textos normativos da Parte Geral e da Parte Especial, o segundo, além da compilação, também cuida de introduzir os princípios e as regras necessários para a interpretação e a aplicação da lei penal.

C. *A inviabilidade dos monossistemas*

Antes do advento dos Códigos chamados *decimonónicos*¹², regia-se a sociedade pelas consolidações. Estas procuravam reproduzir o Direito sem modificá-lo, visando somente a sua conservação e melhoria em um proceder

¹¹ Editorial, *Boletim*, cit.

¹² O adjetivo, em espanhol, significa pertencente ou relativo ao século XIX. (*Diccionario da la lengua española*, Madri: Real Academia Espanhola, 19ª edição, 1970, p. 423).

histórico. As obras legislativas totalizadoras constituíam inventários da regulação existente, como as da Índia, ou uma seleção de textos escolhidos como no Digesto. O Código, ao contrário, não é continuidade, é ruptura. Procura criar uma nova regulação, substitutiva; “ao invés de compilar, ordena, baseando-se na racionalidade. Tem um caráter constituinte”, como ensina Lorenzetti.¹³

Mestres de notável prestígio e, por coincidência, redatores de anteprojetos de Código Civil como Orlando Gomes (1963) do próprio Código Civil, como Antunes Varella, em Portugal (1966), reconhecem a inviabilidade de um monossistema. O primeiro admitiu que a multiplicação das leis especiais está causando a agonia do Direito Civil em face da quebra do sistema que, assim, deixou de condensar e exprimir os princípios gerais do ordenamento. E o segundo conclui que “o novo jurista, sob a pressão dos fatos, passou a venerar as lei especiais, como uma espécie de *deuses domésticos*, mais próximas das realidades concretas da vida, mais acessíveis às preces de cada cenáculo político, mais permeáveis às idéias-forças do mundo contemporâneo”.¹⁴

D. O desprestígio da codificação como instrumento de segurança

Não se poderá mais afirmar, como seria possível no começo do século, que os códigos (civil, penal, comercial, etc.), caracterizam instrumentos jurídicos de segurança dos cidadãos. Essa é a lúcida conclusão de Lorenzetti ao afirmar que “a idéia de ordenar a sociedade ficou sem efeito a partir da perda do prestígio das visões totalizadoras; o Direito Civil se apresenta antes como estrutura defensiva do cidadão e de coletividades do que como ‘ordem social’. (...) “A explosão do Código produziu um fracionamento da ordem jurídica, semelhante ao sistema planetário. Criaram-se microssistemas jurídicos que, da mesma forma como os planetas, giram com autonomia própria, sua vida é independente; o Código é como o sol, ilumina-os, colabora com suas vidas, mas já não pode incidir diretamente sobre eles. Pode-se

¹³ LORENZETTI, *Fundamentos do Direito Privado*, p. 42.

¹⁴ Em Caio Mário, “Reforma do Código Civil”, *Ensaio Jurídico*, p. 249/250. E enfatiza, com a longa caminhada de professor e advogado: “Por essas razões é que me mantenho fiel ao princípio da

também referir a famosa imagem empregada por Wittgenstein aplicada ao Direito, segundo a qual, o Código é o centro antigo da cidade, a que se acrescentaram novos subúrbios, com seus próprios centros e características de bairro. Poucos são os que se visitam uns aos outros; vai-se ao centro de quando em quando para contemplar as relíquias históricas”.¹⁵

Essas certas observações e comparações decorrem do surgimento dos microssistemas em todos os ramos jurídicos. Relativamente ao sistema penal, a diversificação dos interesses populares e as franquias constitucionais e legais de um Estado Democrático de Direito, assim como ocorre em nosso país, criaram núcleos com identidades próprias. Eles compreendem, isolada ou simultaneamente, vários aspectos como: *a) o bem jurídico* tutelado (vida humana, liberdade, solidariedade social, patrimônio, proibição administrativa, meio ambiente, qualidade de vida, segurança no trânsito, regularidade do processo eleitoral, ordem econômica, tributária e financeira, relações de consumo, etc.); *b) alguns tipos de destinatários protegidos*, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas (a criança, o adolescente, o consumidor, o diferenciado em consequência da raça, cor, etnia, religião ou origem; a mulher trabalhadora, a previdência social, a fazenda pública, etc.); *c) alguns tipos de acusado* (motorista, empresário, banqueiro, racista, traficante, sequestrador e variações do crime hediondo, etc.).

Em análise do sistema do Direito Civil mas que tem inteira aplicação no campo penal, Antunes Varella conclui que o Código “deixou de constituir o centro geométrico de toda a ordem jurídica constituída. O primado da legislação passou para a *Constituição*, ao lançar as bases de uma nova sociedade, ideologicamente comprometida”. E acentua que a nova legislação especial se caracteriza por uma significativa alteração no quadro de seus destinatários. Vale invocar suas próprias palavras: “A lei deixou de constituir em numerosos casos o *comando coercitivo* emanado da *vontade soberana* do Estado e dirigido ao *cidadão*

descodificação do Direito Civil, da qual tenho sido uma quase pioneiro no Direito brasileiro”. (Ob. e loc. cit.).

¹⁵ Ob. cit., p. 45.

indeferenciado que integra a comunidade nacional ou habita o seu território. Muitas das leis de maior expressão social nascem da *luta* entre o *poder* público e os *grupos de pressão* de certos estratos sociais dirigindo-se apenas aos membros destes núcleos mais ou menos poderosos de pessoas.” E reconhece, com grande precisão, o fenômeno ocorrente não apenas em seu país como também entre nós, brasileiros: “As leis deixaram em grande parte de constituir verdadeiras *normas gerais* para constituírem *estatutos privilegiados* de certas classes profissionais ou de determinados grupos políticos”.¹⁶

E. Uma novilíngua legislativa

Essa profusão de leis extravagantes, muitas delas elaboradas com as técnicas próprias da linguagem dos grupos de pressão que atuam no processo legislativo, provoca um novo e grave problema: a *tecnolinguagem*, assim referida por Lorenzetti: “A lei especial costuma incorporar uma linguagem própria ao setor que regula, linguagem técnica, uma ‘tecnolinguagem’ que só é compreendida por indivíduos treinados nesse novo jargão legislativo. A norma se torna fora do alcance do cidadão”.¹⁷

A *novilíngua*, a que já aludia George Orwell em seu profético *1984*, constitui uma rotina em diversos diplomas penais, a exemplos das Leis n.º 7.102/83 (controle de armas); n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); n.º 8.666/93 (licitações e contratos da Administração Pública); n.º 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional); n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); n.º 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo); n.º 9.034/95 (crime organizado); n.º 9.503/97 (código de trânsito); n.º 9.605/98 (atentados contra o meio-ambiente). Em muitas normas dessa legislação extravagante, sejam ou não incriminatórias, constata-se o recurso freqüente a

¹⁶ “O Movimento de descodificação do Direito Civil”, em *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984, p. 508/509. (Grifos do original).

vocábulos e expressões que rejeitam a linguagem mais simples em obséquio aos termos sofisticados, quando não a neologismos que dificultam a interpretação e aplicação em prejuízo da segurança jurídica que é um dos objetivos da linguagem penal.

13. Uma reversão da crise?

A crise do sistema penitenciário é uma das causas mais importantes da sociedade deste final de século em nosso país. E os advogados brasileiros devem aceitá-la, atuando em colaboração com outros profissionais e estudiosos do Direito e da Justiça criminal, independentemente da natureza e das perspectivas que caracterizam as outras intervenções (juristas, magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, e demais operadores). Haverá, em tal hipótese, um *litisconsórcio ativo* de várias instituições e pessoas, todos mandatários da vontade popular.

O advento da próxima centúria deverá funcionar como um *fiador* do resgate das promessas constitucionais e legais semeadas durante tantos anos na consciência e na alma dos trabalhadores jurídicos e sociais que se dedicam aos missionários labores do sistema.

André Malraux (1901-1976), que entre outras obras escreveu *Os conquistadores* e *A esperança* - síntese ideal entre o sujeito e o objeto dos grandes eventos da humanidade - deixou um legado espiritual que pode iluminar o compromisso a ser assumido. O imortal escritor e político, Ministro da Cultura da França, nos diz:

“A esperança dos homens é a sua razão de viver e de morrer”. (*Os Conquistadores*)

Bibliografia

- ANTUNES VARELA, João de Matos. “O Movimento de descodificação do Direito Civil”, em *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira*, Rio de Janeiro: Forense, 1984.

¹⁷ Ob. cit., p. 58.

- BRUNO, Anibal *Direito Penal - Parte Geral*, Rio de Janeiro: Forense, 1967, tomo I.
- CAIO MARIO da Silva Pereira “Reforma do Código Civil”, em *Ensaaios Jurídicos*, coordenação de Ricardo Bustamante, Niterói: Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, 1998.
- DOTTI, René Ariel - *Casos criminais célebres*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 2ª ed.
- *Reforma penal brasileira*, Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- LISZT, Franz von *Tratado de Direito Penal Alemão*, trad. de José Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. – Editores, 1899, tomo I.
- LORENZETTI, Ricardo Luis *Fundamentos do Direito Privado*, trad. da edição argentina por Vera Maria Jacob de Fradera, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 42.
- PIRAGIBE, Vicente *Consolidação das Leis Penaes*, Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938.
- PONTES DE MIRANDA *Tratado de Direito Privado – Parte Geral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, tomo I.
- TOLEDO, Francisco de Assis *Princípios básicos de Direito Penal*, São Paulo: Saraiva, 1994, 5ª ed.
- TRÍPOLI, César *História do Direito Brasileiro, Época Colonial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936.
- VARELLA, Drauzio *Estação Carandiru*, São Paulo: Companhia das Letras.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELLI, José Henrique *Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

* Texto adaptado do artigo *A crise do sistema penal*, publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 768, p. 421 e s.

** Professor Titular de Direito Penal na Universidade Federal do Paraná . – Membro de comissões de reforma do sistema criminal brasileiro, instituídas pelo Ministério da Justiça . - Membro do Conselho Diretor da Associação Internacional de Direito Penal.